VOTO

Inicio ponderando pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, haja vista a presença dos elementos aplicáveis à espécie, notadamente o atendimento do requesito temporal e a alegação da presença de omissão nos fundamentos do Acórdão 4105/2012-2ª Câmara, posteriormente retificado pelo Acórdão 5545/2012 do mesmo colegiado.

2. Passando ao mérito propriamente dito, vejo que a omissão apontada pelo recorrente, a qual é afeta, no seu dizer, "especificamente sobre a ausência de intimação para acompanhar a instrução do processo, as atividades de instrução propriamente ditas", não subsiste.

3. De fato, inexistiu durante o curso processual qualquer inobservância aos ritos estabelecidos pela legislação aqui aplicável, tendo sido o responsável devidamente chamado aos autos para exercer o direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao feito, o qual o fez sem nenhuma restrição.

4. Dessa forma, é improcedente a alegada omissão, devendo, pois, serem rejeitados os presentes embargos.

Com essas considerações, VOTO no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de outubro de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49021958.